

**PROJETO DE LEI N° DE 2003
(Do Sr. Lobbe Neto)**

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º É vedado o uso de imagem da moeda nacional, por qualquer sistema impresso ou de vídeo, para fins publicitários.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor – URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário.

A partir de 1º de Julho de 1994, a Unidade Monetária Nacional passou a ser o REAL que tem curso legal em todo o território nacional.

Como definido pelo art. 5º da Lei nº 9.069/95, “*serão grafadas em REAL, a partir de 1º/7/94, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de*

contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.”

Nesse contexto, o REAL – unidade monetária nacional – é representativa de curso legal para fins específicos de referencial financeiro e monetário de nosso País. Mas do que nunca – nós brasileiros – devemos adotar todas as medidas necessárias para a sua preservação, inclusive, impedindo quaisquer utilizações que coloque em dúvida a sua autenticidade, como padrão monetário. Deve ter tratamento similar ao dispensado aos símbolos nacionais – bandeira, hino, armas e selo, previstos na Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, nossa proposta veda o uso de imagem da moeda nacional, por qualquer sistema impresso ou de vídeo, para fins publicitários. Acreditamos que essa medida inibirá as falsificações de cédulas, bem como contribuirá para dar maior e melhor controle por parte do Banco Central do Brasil, no tocante a segurança de nossa moeda.

Diante dessas circunstâncias, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de julho de 2.003.

Deputado Lobbe Neto